



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000320/2010-79
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.140 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria TERCEIROS
Recorrente GB FIBRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/10/2010

MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL DE
RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA- REGULARIZAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO A TERCEIRAS ENTIDADES

A empresa é obrigada a recolher a contribuição devida aos Terceiros, incidente sobre a mão-de-obra empregada em obra de construção civil de sua responsabilidade.

TAXA SELIC -INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada, à referente às contribuições devidas às Terceiras Entidades e Fundos, FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, tendo como fato gerador a remuneração paga a empregados em obra de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 08), são fatos geradores das contribuições aos lançadas a remuneração de mão de obra utilizada em obras de construção civil, apurada por aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra, em conformidade com a IN 971/09, disciplinados nos artigos 322 a 394, sendo tal remuneração calculada via "Simulação de Regularização de Obras".

A autoridade autuante informa que a empresa, embora intimada em várias oportunidades, não apresentou os documentos solicitados, ensejando o arbitramento do débito e a lavratura do AI por descumprimento da obrigação acessória.

A autuada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 14-34.653, da 6ª Turma da DRJ/RPO, (fls. 50), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 168), repetindo as alegações trazidas na impugnação.

Inicialmente, requer o afastamento da multa aplicada, asseverando que todas as exigências foram cumpridas.

Reitera que necessita de mais prazo para atender as diversas solicitações de documentos e esclarecimentos da fiscalização, e reafirma que está enfrentando diversos problemas com a Receita Federal, haja vista problemas que teve com seu antigo contador e que, apesar de todas as dificuldades relatadas, a recorrente jamais deixou os termos de intimação sem resposta, ainda que o mesmo concedia pouco tempo hábil para a obtenção das solicitações.

Entende que deveria ter sido concedido um prazo razoável para a apresentação de tais documentos, que não se constitui em prazo, mas sim em ordem a ser cumprida de imediato, sem qualquer oportunidade de se conferir, verificar, analisar a documentação a ser apresentada, por pura falta de tempo para tanto.

Ressalta que a falta de apresentação, no prazo fixado, dos documentos mencionados no TIAD importa a lavratura de AI, entretanto, tal prazo pode ser dilatado a critério do fiscal.

Insurge-se ainda contra a multa e os juros aplicados, argumentando efeito de confisco e ilegalidade e inconstitucionalidade dos mesmos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete De Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Constata-se, do recurso apresentado, que a recorrente não questiona o procedimento de aferição indireta adotado pelo fisco, e nem insurge-se contra a base de cálculo, ou o valor da contribuição lançada.

Ela apenas alega que teve diversos problemas com seu antigo contador e que teve pouco tempo para apresentar a documentação solicitada.

Contudo, conforme informado no Relatório Fiscal, e comprovado nos autos, a autoridade lançadora prorrogou, por diversas vezes, o prazo para apresentação de documentos.

Segundo consta, a empresa foi intimada, por meio do TIF nº 11, a apresentar documentos, sendo que o contribuinte protocolizou declarações em 01/02/2010 solicitando dilação de prazo, concedida por 20 dias e; em 01/03/2010, requereu nova dilação, o que foi concedido por mais 20 dias. Em 19/03/2010, mais uma vez solicitou prorrogação, o que foi concedido de forma improrrogável por mais 20 dias, por intermédio do Termo de Reintimação Fiscal nº 16.

Em 01/03/2010 foi emitido o TIF nº 15, e o contribuinte também protocolizou declaração em 16/03/2010 solicitando dilação de prazo. Em 23/03/2010 foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal nº 17, concedendo 20 dias para atendimento do TIF 15.

Foi então emitido Termo de Reintimação Fiscal 16, com ciência em 31/03/2010, solicitando novamente os documentos arrolados no TIF 11 e, do Termo de Constatação Fiscal 17, ciência em 31/03/2010, concedeu-se nova prorrogação por 20 dias para atendimento do TIF 15.

Por meio do Termo de Constatação Fiscal 18, ciência em 12/05/2010, a fiscalização informou que, até aquela data, as intimações citadas nos itens 01 a 06 não haviam sido atendidas.

Dessa forma, não há que se falar em “pouco tempo hábil” para a obtenção das solicitações, ou que deveria ter sido concedido um prazo “razoável” para a apresentação de tais documentos, como também não procede a acusação de que “não se constitui em prazo, mas sim em ordem a ser cumprida de imediato”, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, a fiscalização concedeu prazo mais que suficientes para que a empresa apresentasse a documentação solicitada, prorrogando por diversas vezes o prazo estipulado nos TIFs.

Ademais, além de todas essas prorrogações de prazo, verifica-se, dos autos, que a autuada tomou ciência do AI em 16/12/2010, conforme AR de fls. 25, e da decisão de primeira instância em 09/09/2011 (AR fls. 165).

Ou seja, a recorrente teve quase 09 (nove) meses para a juntada de documentos que demonstrassem a improcedência do AI em tela.

Todas as alegações feitas pela recorrente poderiam ter sido comprovadas por meio da juntada de documentos, conforme disposto no relatório IPC, ressaltando que o contribuinte ainda dispunha do prazo de recurso para a apresentação de outros elementos.

Todavia, a empresa não trouxe outros elementos para serem analisados por este Conselho que demonstrassem a veracidade de suas afirmações.

E a convicção da autoridade julgadora advém, no processo administrativo fiscal, dos elementos probatórios carreados aos autos. Daí a necessidade de se juntar elementos comprobatórios dos fatos alegados.

Dessa forma, entendo que o AI foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem o Auto de Infração, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura do AI, e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à autuada.

No mérito, verifica-se um esforço da recorrente em tentar demonstrar que a que a aplicação da Taxa SELIC e da multa é ilegal e inconstitucional.

No entanto, cumpre observar que, conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, “o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito”.

Dessa forma, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo.

É oportuno salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91 e a multa encontra-se amparada no art. 35 do mesmo diploma legal, combinado com o art. 61 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade da multa e juros aplicados.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, *inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função*

administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

Ademais, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados 02/2007 e 03/2007, transcritos a seguir:

Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Nesse sentido

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

Voto por CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora